



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016082-91.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante JOSEFA TOMAZ DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 2260

APEL. Nº: 1016082-91.2023.8.26.0161

FORO: Diadema

APTE.: Josefa Tomaz de Souza (A)

APDO.: Itaú Unibanco S/A (R)

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Ação revisional – Desconto em benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Apelo da autora – Alegação de excessividade dos juros - CET que não se enquadra na limitação da taxa de juros prevista na IN 28/2008 – Ausência de abusividade - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 205/206, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ação revisional de contrato bancário, condenando-a ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em R\$1.500,00, observada a gratuidade da justiça concedida.

Aduz a apelante para a reforma do julgado, em síntese, que a taxa limite de juros estabelecida pela Instrução Normativa nº 28/2008, do Instituto Nacional do Seguro Social, à época da contratação, era de **2,14%** ao mês e englobava o Custo Efetivo Total. Sustenta que o CET aplicado ao contrato firmado entre as partes, de **2,26%** ao mês, ultrapassa o citado limite, tratando-se de cláusula



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

abusiva, de sorte que entende que a procedência dos pedidos formulados na exordial é medida que se impõe (fls. 209/221).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Oposição ao julgamento virtual manifestada pelo apelado a fls. 280.

É o relatório.

Preliminarmente, **rejeita-se** o pedido do apelado de revogação da gratuidade da justiça concedida à apelante pelo i. Magistrado singular.

Isso porque a apelante comprovou auferir renda mensal abaixo de três salários-mínimos (fls. 47), forte indício de hipossuficiência de recursos.

O apelado, por sua vez, não produziu nenhuma prova apta a desconstituir a concessão das benesses, ônus que lhe cabia a teor do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desta feita, ante a inexistência de prova em contrário, mantém-se a gratuidade da justiça concedida à demandante (fls. 67).

No **mérito**, extrai-se dos documentos juntados aos autos que as partes celebraram contrato de empréstimo nº 54635425-9, em 05 de maio de 2015, com taxas de juros de 2,10% ao mês e 0,06930320% ao dia e custo efetivo total de 2,22% ao mês e 30,64% ao ano. (fls. 34 e 170/172).

In casu, os critérios e procedimentos relativos à consignação de descontos para pagamentos de empréstimos obtidos com instituições financeiras são regulamentados pela Instrução Normativa nº 28/2008, do Instituto Nacional do Seguro Social.

Na data da assinatura do contrato, a taxa de juros era de 2,14% ao mês, conforme estabelecido na Portaria INSS nº 623 de 22 de maio de 2012.

Pois bem, para compreensão da disposição contratual, é importante diferenciar o Custo Efetivo Total (CET) do custo efetivo do empréstimo. Enquanto o custo efetivo, que apresenta limitação na norma, refere-se aos juros remuneratórios, o CET possui maior abrangência, incluindo, além dos juros, demais encargos como tarifas, tributos e eventuais seguros que venham a ser contratados pelo consumidor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o que dispõe a Resolução número 3.517/2017, do Banco Central do Brasil, no artigo 1º, parágrafo 2º:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

Portanto, evidente que a limitação trazida pela Instrução Normativa nº 28/2008 **não se aplica** ao Custo Efetivo Total, não havendo qualquer irregularidade na cobrança deste em percentual maior à limitação prevista para os juros, sendo, inclusive, a taxa em porcentagem maior decorrência lógica do próprio instituto.

Nesse sentido, já se posicionou este Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal do autor, alegando a necessidade de limitação dos juros, incluindo o CET, de acordo com a Instrução Normativa nº 138/2022. JUROS REMUNERATÓRIOS E CUSTO EFETIVO TOTAL. Diferenciação entre o custo efetivo total, correspondendo este último a todos os encargos e despesas incidentes nas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

operações de crédito financeiro (CMN, Resolução 3517, art. 1º, §§ 1º e 2º), e o custo efetivo/juros remuneratórios. Adoção de juros remuneratórios no patamar de 2,14%, dentro do limite previsto pela Portaria do INSS nº 536 de 31/03/2017. A versão "republicada" da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 não emprega mais o termo "custo efetivo", sendo expressa ao limitar o referido percentual a "taxa de juros" (ao invés do "CET"). **RECURSO DESPROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível 1028332-14.2024.8.26.0100; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

“Apelação. Ação revisional de contratos de empréstimos consignados. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação que, embora indiretamente, atacam os fundamentos da r. sentença. 2. Cerceamento de defesa não configurado. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). Questão controvertida esclarecida nos autos. 3. Custo efetivo total. A limitação prevista na Instrução Normativa nº 106/2020 editada pela Presidência do INSS que alterou a instrução normativa INSS 28/2008, em sua redação original, no tocante à limitação da taxa de juros em empréstimos consignados vinculados ao INSS, é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET). Taxas de juros que não se confundem com CET. Abusividade não evidenciada. No caso, tanto os juros remuneratórios quanto o CET foram fixados abaixo do limite previsto para a taxa de juros remuneratórios, nos termos da referida resolução, não se aferindo abusividade nas taxas contratuais, tampouco interesse processual do autor. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000421-77.2022.8.26.0300; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/07/2024;
Data de Registro: 07/07/2024).

*“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. **Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET).** Ausência, “in casu”, de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024.*

“In casu”, as taxas de juros pactuadas entre as partes de 2,10% ao mês e 0,06930320% ao dia e custo efetivo total de 2,22% ao mês e 30,64% ao ano (fls. 170/172), **não autorizam** a revisão postulada, eis que pactuados no patamar permitido pela legislação de regência.

Assim, ausente qualquer irregularidade na cobrança do CET em valores acima do estabelecido na Instrução Normativa nº 28/2008, do INSS.

De toda sorte, o pagamento do financiamento foi avençado em prestações fixas, permitindo-se o conhecimento prévio do ágio bancário.

Acrescenta-se, ainda, que os cálculos trazidos pela apelante, com o auxílio da “**calculadora do cidadão**”, a fls. 46, não podem ser utilizados como demonstração da suposta contradição entre os juros pactuados e os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

efetivamente cobrados no contrato.

Isso porque a “calculadora do cidadão” considera em seus cálculos apenas os juros remuneratórios. Entretanto, tais juros correspondem somente a uma fração dos encargos incidentes sobre a operação de mútuo, os quais, na sua totalidade, também englobam outras despesas, como o Imposto sobre Operações Financeiras.

Somados todos os encargos contratuais, obtém-se o Custo Efetivo Total do contrato, cuja taxa pactuada pelas partes equivale ao percentual devido a ser utilizado no cálculo das parcelas.

Desta forma, incabível o uso da calculadora do cidadão, visto que não inclusos todos os encargos devidos na operação de financiamento.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento desta Corte:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal do autor. Pretensão de reduzir a taxa de juros remuneratórios, diante da alegada abusividade. 2. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. Dialeiticidade. Ausência de violação. Recurso que preencheu os requisitos exigidos pelo art. 1.010, do CPC/15 para o seu conhecimento. O autor apresentou os fundamentos pelos quais pretende ver modificada a decisão de primeiro grau, inexistindo violação do art. 932, do CPC/15. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Tema repetitivo 24; STF, Súmula

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

596). Reconhecimento da abusividade é medida excepcional, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema repetitivo 27). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual de 1,95% ao mês e 25,97% ao ano, que, inclusive, são menores do que a taxa média do BACEN, na época da contratação (2,05% ao mês e 27,64% ao ano). Custo efetivo total (CET), expresso no contrato, que inclui todos os encargos e despesas das operações. Utilização da "calculadora do cidadão " para apurar o valor dos juros aplicados. Inadequação. Ferramenta que não contempla a incidência dos encargos e tarifas específicas cobrados no caos concreto. 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, pois foi clara e expressamente pactuada, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). 5. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Inaplicabilidade da tese fixada pelo C. STJ no EREsp 1.413.542. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 6. TARIFAS. Alegação de incidência de taxas ilegais como Taxa de Emissão de Carnê e/ou Emissão de Boleto "TEC", Taxa de Abertura de Crédito "TAC", Comissão de Permanência, entre outras. Encargos que não incidiram na contratação. Não conhecimento deste capítulo. 7. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PORÇÃO CONHECIDA, IMPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1058431-98.2023.8.26.0100; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024 – grifo nosso).

“CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação revisional – Cédula de crédito bancário - Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*pela legislação bancária e comum – Contrato com parcelas de valor fixo, estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal e método composto – Legalidade e regularidade – Taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil que é apurada de taxas máximas e mínimas, sendo mero referencial de mercado, não impondo obrigatoriedade - Descabimento da limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano - Súmula STF 596 – Mesmo que as taxas pactuadas, porventura, excedam a média praticada pelo mercado, à época da contratação, tal fato, por si só, não traduz abusividade a justificar sua limitação – Resp nº 1.061.530/RS – Uma vez observado que os juros remuneratórios pactuados não se mostram exacerbados, não se justifica a pretensa limitação - **Calculadora do cidadão do BACEN – Aplicativo que não contempla todos os encargos da operação, de modo que não comporta utilização nos contratos bancários** – Precedentes – Tarifa de cadastro (TC) – Legalidade da contratação e cobrança – Contrato firmado dentro da vigência da Resolução CMN 3.919/2010 – Posicionamento pacificado pelo julgamento dos REsp Repetitivos de nº 1251331/RS e 1.255.573/RS - Súmula STJ 566 - Tarifa de registro do contrato – Serviço relativo à Resolução CONTRAN 320/2009 e CC, art. 1361, § 1º, fine – Prestação do serviço comprovada – Valores não abusivos – Regularidade da contratação e cobrança (Teses 2.3 e 2.3.1 firmadas no julgamento do REsp repetitivo 1.578.553/SP) - Sentença mantida – Recurso desprovido; e, majorada a verba honorária sucumbencial, observada justiça gratuita e o disposto no CPC, art. 98, § 3º”. (TJSP; Apelação Cível 1090492-12.2023.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024 – grifo nosso)*

Percebe-se, ainda, que foram expressamente previstos no contrato todos os juros, tributos e tarifas incidentes na contratação, de forma individualizada e ressaltada, de modo que não há como alegar a ausência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

informações sobre o pactuado.

Cumpre ressaltar, que a narrativa sobre a auditoria realizada pela Controladoria Geral da União se mostra genérica e sem qualquer demonstração de relação fática com o caso em apreço.

Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão posta em julgamento, revelou-se o descrédito das alegações expendidas pelo apelante, visto que restou incontroversa a legalidade da contratação do empréstimo impugnado.

Pelo resultado aqui proclamado, **majoram-se** os honorários advocatícios para R\$1.700,00, a teor do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade da justiça.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO
Relator